

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 11080/001.662/94-14
RECURSO Nº. : 07.610
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO"- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
INTERESSADO: CIA. ZALUSKI DE NEGÓCIOS
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACORDÃO Nº : 107-03.330

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:
Devidamente comprovado nos autos que a notificação de lançamento não continha o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Jonas Francisco de Oliveira e Paulo Roberto Cortez.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM 14 NOV 1996
SESSÃO DE:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº : 11080/001.662/94-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.330

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 11080/001.662/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.330
RECURSO Nº. : 07.610
RECORRENTE : CIA. ZALUSKI DE NEGÓCIOS

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS., recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.28/29, que julgou nula a notificação de lançamento da Contribuição Social, fls. 3, por falta de enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte e identificação do fiscal responsável por sua emissão, em desacordo com o disposto nos incisos III e IV do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 11080/001.662/94-14
ACÓRDÃO Nº : 107-03.330

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade da notificação de lançamento, e, por isso ela não pode prosperar.

A decisão de primeira instância é, portanto, escorreita, e não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.